

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/025589

RECORRENTE: LUCAS ANDRADE DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000225932

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do Recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, Inciso I da Resolução 299/08 do CONTRAN. Recurso não conhecido por intempestividade.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo **Art. 4º, Inciso I, da Resolução 299/08 – CONTRAN:**

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

(...)

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR, é possível identificar que a NAI foi postada em menos de 30 (trinta) dias (**03/08/2016**) e após a tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo “**MUDOU-SE**”. No mesmo sentido, a NIP retornou sem proveito com a mesma informação, sendo as notificações válidas para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 282, § 1º do CTB “*a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos*”. Assim, o prazo para apresentação de Recurso à JARI foi fixado em **16/11/2016**, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de **18/07/2017**, pelo que é **flagrantemente intempestivo**, já que o motivo da devolução das notificações sob o motivo “**MUDOU-SE**” é confirmado pelo próprio Recorrente que informa endereço diverso do constante no CRLV/DETRAN/BA, nas razões recursais, o que ratifica que o proprietário deixou de atualizar seu endereço nos cadastros do órgão estadual de trânsito. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. R000225932, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra **LUCAS ANDRADE DOS SANTOS SILVA**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000225932**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de setembro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI